




Equipe Delta SUPEL/ RO <delta.supel@gmail.com>

Esclarecimento PE608/2022 - SES-RO-SUPEL1 mensagem

17 de outubro de 2022 11:10



Prezados, bom dia!

Segue anexo nosso pedido de esclarecimento ao PE608/2022- SES-RO, agendando para o dia 21/10/2022 no portal do Comprasnet.gov.br às 09:30hs.

Desde já agradeço, fico no aguardo.

Atenciosamente.



subsidiary companies. Unauthorized publication, use, dissemination, forwarding, printing or copying of this email and its associated attachments is strictly prohibited.

2 anexos




2022 10 14 - Esclarecimentos - PE 608-2022 - SUPEL RO.pdf

268K




2.PROCURAÇÃO FORÇAS DE VENDAS - VAL 03.07.2023 + DECL. DE AUTENTICIDADE (3)-autenticado-compactado.pdf

5195K



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE
COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO**


Pregão Eletrônico n.º 608/2022



respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como no item 4.1 do edital do *Pregão Eletrônico* supra epigrafado, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, pelas razões de fato e de direito em seguida expostas.

Trata-se de certame objetivando a constituição de Sistema de Registro de Preços para aquisição de **FÓRMULAS INFANTIS, DIETAS ENTERAIS E SUPLEMENTOS PEDIÁTRICOS**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e anexos integrantes.

Assim, estando o objeto da presente contratação estritamente relacionado ao ramo de atuação desta Requerente, há legítimo interesse de apresentar proposta e, por conseguinte, disputar o certame, sendo necessário, contudo, sejam previamente esclarecidos os itens editalícios abaixo relacionados, de modo a ampliar a competitividade do certame e, por conseguinte, possibilitar a obtenção da melhor proposta por esta i. Instituição.



ESCLARECIMENTOS:

1) PRAZO DE VALIDADE

ITEM 3.1.3. DO EDITAL: Das Garantia do Serviço/Materiais (ou validade quando houver). Para os materiais o prazo de validade deverá ser de no mínimo 08 (oito) meses contra defeitos (vícios redibitórios) no que diz respeito à falhas ou defeitos ocultos existente no objeto passível de o tornarem impróprio ao uso a que se destina ou lhe diminuir sensivelmente o valor.

Ou seja, esta Secretaria não receberá produtos com validade inferior a 8 meses no momento de entrega. Esta exigência pode restringir o universo de possíveis proponentes no certame, sobretudo porque outros procedimentos desta natureza preveem prazo bastante inferior ao indicado.

Um exemplo de Órgão que exige uma validade inferior, mas praticável à indústria, é a Secretaria de Estado da Saúde de SP (COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO e COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA), que exigem validade mínima na entrega de 6 meses.

A restrição colocada neste edital, ocorreria principalmente para aqueles produtos que possuem fabricação no exterior, que passam por um procedimento mais burocrático que vai desde sua fabricação até a sua entrada no Brasil, o que pode não coincidir com prazo tão estendido de validade. Isto é, os procedimentos adotados para a sua importação acabariam reduzindo o seu prazo total, dado que o marco inicial da contagem é o recebimento definitivo do pedido e não do pedido/empenho do produto.

Nesse sentido, questionamos se este Órgão aceitaria produtos com validade mínima de 06 meses no ato da entrega ou então 50% do prazo de validade vigente e em último caso, questionamos se este órgão aceitaria carta de comprometimento de troca, caso o produto entregue não atenda ao prazo mínimo de validade.

2) **ITEM 04 DO EDITAL**

Fórmula Infantil à base de aminoácidos livres para crianças de segunda ou terceira infância, em sistema aberto, nutricionalmente completa, normoproteica, com TCM, isenta de proteína láctea, lactose (sem lactose adicionada), sacarose, galactose, frutose e glúten. Osmolaridade igual ou menor a 550 mOsm/l ou menor que 520 mOsm/l.

Embalagem/apresentação: latas de até 400 gramas.


Pretendemos cotar o produto NEO ADVANCE 400G que é uma Alimento para nutrição enteral ou oral, elementar (100% aminoácidos livres), nutricionalmente completo, em pó, para crianças até 10 anos com alergias alimentares. Fórmula com eficácia comprovada em estudos clínicos. Isenta de proteína láctea, lactose, galactose, sacarose, frutose e glúten. Uso via oral e/ou enteral. Indicações: Alergia alimentar (ao leite de vaca, à soja, a hidrolisados e a múltiplas proteínas). Densidade calórica 100Kcal/100ml. Possui 10% de proteínas (100% aminoácidos livres), 58,5% de carboidratos (100% maltodextrina) e 31,5% de lipídeos (100% óleos vegetais, sendo 35% triglicerídeo de cadeia média). Sabor: Isento Embalagem: 1 lata de 400g = 1600ml/1600Kcal (25% de diluição).

Sabendo que o mesmo abrange a faixa etária de crianças até 10 anos com alergias alimentares, gostaríamos de questionar o órgão quanto a esses termos solicitados no descritivo de “crianças de segunda ou terceira infância”. Qual seria de fato a faixa etária requerida?

Além disso, gostaríamos de questionar se o NEO ADVANCE será aceito para esse item, atingindo crianças menores de 10 anos.

Rememore-se, nesse sentido, que as exigências contidas em editais de licitação devem estar limitadas à busca da melhor proposta, de modo que não se justificam cláusulas ou condições que possam, a pretexto de se executar uma contratação vantajosa, restringir o caráter competitivo do certame, conforme se extrai do art. 3º, §1º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)

Por fim, caso as dúvidas aqui indicadas não sejam passíveis de saneamento, requer sejam os presentes esclarecimentos recebidos como **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, alterando-se os termos do instrumento convocatório, a fim de atender às necessidades das licitantes, sob risco de afronta aos princípios da isonomia e da ampla competitividade das licitações públicas.

No mais, solicitamos, caso seja possível, que a resposta à presente seja encaminhada no endereço eletrônico 